



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 14 / 03 / 06
99B
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 2330/2006

(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 15 / 03 / 06.

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a aquisição de passes pelo Distrito Federal para estudantes e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo adquirirá passes de valor integral das permissionárias do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal para estudantes do ensino superior, médio e fundamental das áreas urbana e rural do Distrito Federal, que residam a mais de um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino em que estejam matriculados e reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação ou pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A aquisição a que se refere o caput estende-se aos alunos matriculados em faculdades teológicas ou instituições equivalentes, cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas e aqueles que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência/escola/estágio/residência.

Art. 2º O Poder Executivo fixará as normas de concessão dos passes aos estudantes, que deverão se cadastrar junto à Secretaria de Estado de Transporte, através de requerimento próprio ou de representante legal, em locais a serem previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Para efeito de renovação mensal do benefício o estudante deverá apresentar atestado de frequência fornecido por representante legal do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 3º As permissionárias do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal deverão fornecer os passes até quarenta e oito horas após o pagamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2330 / 2006
Fis. Nº 01 BIA

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

Assessoria de Plenário

Recebi em 13/03/06 às 11:35

Amândio 1207160

Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art.4º As despesas decorrentes da aquisição dos passes serão custeadas com recursos do Tesouro do Distrito Federal.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em âmbito nacional, estão ocorrendo diversas manifestações estudantis com vistas a implantação de "passé livre" nos serviços de transporte urbano.

Trata-se de reivindicação altamente prejudicial para a comunidade usuária do serviço e, também, para as empresas permissionárias, visto que as gratuidades, quaisquer que sejam, afetam diretamente os valores tarifários que, em hipótese alguma devem recair sobre aqueles que pagam as passagens. Os benefícios neste sentido devem ser suportados pelo Estado, através da arrecadação de seus tributos, que bem planejados e regulamentados, possibilitarão melhor distribuição e ganhos para todos. Há que se destacar que no Distrito Federal já existe precedente com relação ao Projeto de Lei que ora apresentamos. Refere-se a gratuidade para estudantes do meio rural, cujos passes são adquiridos pela Secretaria de Estado de Educação e repassados aos estudantes e depois da utilização resgatados pelas empresas operadoras.

Assim posto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital

